



**MEDIDA PROVISÓRIA N° 868, DE 2018.**  
(Do Poder Executivo)

CD/19049.52624-00

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page, next to the document identifier.

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

**EMENDA MODIFICATIVA**

O art. 13 da Lei nº 11.445, de 2007, alterado pelo art. 5º da Medida Provisória nº 868, de 27 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....  
.....

Art. 13.....  
§ 1º-A Os recursos dos fundos a que se refere o **caput** poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD/19049.52624-00

universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 2º-A Na hipótese de delegação onerosa de serviços de saneamento básico pelo titular, os recursos decorrentes da outorga pagos ao titular poderão ser destinados aos fundos previstos no “caput” e utilizados para fins de universalização dos serviços de saneamento básico.

§ 3º -A A União poderá constituir fundo específico para incentivar a regionalização dos serviços de saneamento básico, com vistas a conferir viabilidade técnica e econômico-financeira dos referidos serviços em Municípios de pequeno porte”. (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Quanto à alteração do §2º-A do artigo 13 da Lei nº 11.445/07, é importante que o titular dos serviços públicos de saneamento básico tenha autonomia orçamentária para utilizar os recursos da outorga. Lembre-se que há situações em que, por exemplo, o montante pago a título de outorga poderá ser utilizado para importantes ações relacionadas à melhoria do saneamento básico, mas que não sejam, necessariamente, para universalização desses serviços, universalização essa de atribuição do delegatário dos serviços.

Com a introdução ao artigo 13, do § 3º-A, busca-se criar mecanismos para que a União atue especificamente no sentido de propiciar



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

a regionalização para viabilizar a prestação dos serviços naquelas localidades em que a prestação individual pelo Município não é possível ou não é viável sob um ou mais aspectos.

CD/19049.52624-00

Sala da Comissão, 8 de fevereiro de 2019.

Deputado Eduardo Costa

PTB/PA